

Protocolo 2.646/2022

De: Construtora Dantas e Serviços Eireli

Para: SEMOP - Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento

Data: 10/02/2022 às 19:23:26

Setores envolvidos:

SEMOP, SEMOP - CPL

Outro

Entrada*:

Site

SEGUE RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA CONSTRUTORA DANTAS REFERENTE A FASE DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 004/2021.

Anexos:

RECURSO_ADMINISTRATIVO_PARNAMIRIM_CONCORRENCIA_004_2021.pdf

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, SR. JOÃO ALBÉRICO FERNANDES DA ROCHA JÚNIOR, POR INTERMÉDIO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SR(A). SILVIA TALITHA FERNANDES ARAÚJO

Processo Administrativo nº **20212328098**
Modalidade: Concorrência nº **004/2021**

CONSTRUTORA DANTAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 97.519.353/0001-34, com sede na Rua Dr. Mario Medeiros, 54, Cohabinal, Parnamirim/RN, CEP 59.140-800, abaixo firmado, pelo presente instrumento particular e na melhor forma admitida em direito, vem apresentar Recurso Administrativo, a **INABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA** nº 004/2021 da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, data vênua, precipitada e equivocada, e assim para promoção, conservação e ressalva de seus direitos, apresentando assim, pelas razões de fato e de direito:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que determinou sua inabilitação no procedimento licitatório acima identificado, realizado na sessão do dia 04 de fevereiro do corrente ano, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont própria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

Trata-se de um equívoco, como a seguir será demonstrado

1

Construtora Dantas e Serviços EIRELI

Rafael Moreira Dantas

Gerente - CPF: 094.556.214-44

TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo encontra-se tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ocorreu no dia 07 (SETE) de fevereiro de 2022, por meio do Diário Oficial da União. Sendo o prazo concedido legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, vindo a terminar tal prazo para interposição de recurso a data de 14 (quatorze) dias do mês de fevereiro de 2022, nesse sentido, as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DA ILEGALIDADE NO ATO PRATICADO. INABILITAÇÃO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM EDITAL.

A licitação objeto do presente recurso possui como escopo a contratação da empresa de engenharia especializada para execução de estrada vicinal de interligação da rodovia BR 304 ao Bairro de Passagem de Areia, Parnamirim/RN, conforme condições, quantidades e exigência estabelecidas constante no edital do certame para a prefeitura do Municipal de Parnamirim.

Alega a decisão dessa Comissão, que a licitante não atendeu as exigências, contidas no tocante ao item de declarações e anexo e no item de qualificação técnica, conforme recorte extraído a Ata da reunião para análise da documentação do referido processo licitatório.

RESUMO RELATÓRIO DE ANÁLISE - FASE HABILITAÇÃO EDITAL Nº 004/2021 CONCORRÊNCIA Nº 004/2021 Processo Administrativo nº 20212328098

CNPJ	EMPRESA	EPP?	Habilitação Jurídica:	Regularidades Fiscal e Trabalhista	Qualificação Econômico-Financeira:	Qualificação Técnica:	Declaração e Anexos	RESULTADO
19.293.019/0001-00	GARAMURU CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA	SIM	ATENDE	ATENDE	NÃO ATENDE	NÃO ATENDE	NÃO ATENDE	INABILITADA
18.715.796/0001-24	CLN LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	SIM	ATENDE	ATENDE	ATENDE	NÃO ATENDE	ATENDE	INABILITADA
06.927.666/0001-76	CONSTEM CONSTRUTORA EIRELI	SIM	ATENDE	ATENDE	ATENDE	NÃO ATENDE	ATENDE	HABILITADO
30.251.160/0001-74	CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA	SIM	ATENDE	ATENDE	ATENDE	NÃO ATENDE	ATENDE	INABILITADA
97.519.353/0001-34	CONSTRUTORA DANTAS E SERVIÇOS EIRELI	NÃO	ATENDE	ATENDE	ATENDE	NÃO ATENDE	NÃO ATENDE	INABILITADA
03.414.699/0001-24	CONSTRUTORA VECON LTDA	NÃO	ATENDE	ATENDE	ATENDE	ATENDE	ATENDE	HABILITADO
07.188.930/0001-60	IM ENGENHARIA LTDA	SIM	ATENDE	ATENDE	ATENDE	ATENDE	ATENDE	HABILITADO
11.306.141/0001-53	KAINOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	SIM	ATENDE	ATENDE	ATENDE	ATENDE	ATENDE	HABILITADO
12.924.624/0001-84	TCPAV TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI	NÃO	ATENDE	ATENDE	ATENDE	ATENDE	ATENDE	HABILITADO

Segundo a comissão que analisou a documentação, inabilitou a recorrente por supostamente não ter apresentado declaração constante no Anexo XIII sendo este que não possui vínculo com o município de Parnamirim, e ainda inabilitou a

2

Construtora Dantas e Serviços EIRELI

Rafael Moreira Dantas
Sócio-Gerente - CPF: 094.556.214-44

recorrente por supostamente não apresentar atestado de qualificação técnica mínima exigida para o serviço de execução de passeio (calçada), a assim supostamente teria descumprido o disposto no edital razão pela qual fora inabilitada.

Entretanto, incorre em erro tal decisão uma vez a Recorrente veio a junta toda a documentação exigida pelo edital licitatório inclusive na ordem ali estabelecida e da forma determinada, assim veio de igual forma juntar aos autos todos os atestados de qualificação técnica com quantidade maior a exigida no edital do certame, e quanto a suposta falta de declaração do anexo III, tal documento somente constava nos anexos e não fora exigido sua apresentação no edital.

Ou seja, apresentou toda a documentação necessária para ser habilitada no certame e assim poder participar da licitação.

Nesse sentido jamais poderia a licitante recorrente ter sido inabilitada por tal motivo, posto que sua documentação quanto o credenciamento do representante legal cumpria toda a requisição constante no edital, e ainda não fora objeto da inabilitação, mais uma vez constatando-se o erro na decisão tomada pela pregoeira.

DA SUPOSTA FALTA DA DECLARAÇÃO CONSTANTE DO ANEXO XIII

"Ab initio", há de se contestar e rebater a fundamentação da decisão que inabilitou Recorrente quanto a suposta falta de declaração constante no anexo XIII do edital, conforme consta no Relatório de Análise do Envelope de Habilitação, recorte abaixo colado:

Declaração e Anexos					NÃO ATENDE
8.1.1 De que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou cooperativa equiparada – COOP, nos termos do art. 34 da Lei n. 11.488, de 2007, caso opte por usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49.	SIM	2			
8.1.2 Que esta ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital.	SIM	3			
8.1.3 Que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, conforme modelo ANEXO V.	SIM	4			
8.1.4 Que a proposta foi elaborada de forma independente, conforme modelo ANEXO IV.	SIM	5			
8.1.5 Que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal, conforme modelo ANEXO VIII.	SIM	6			
8.1.6 Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitada da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, caso opte pelo benefício previsto no art. 3º, § 2º, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, conforme modelo ANEXO IX.	SIM	7			
8.1.7 Que não utiliza de mão de obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos da Lei 9.854, 1999, conforme modelo ANEXO XI.	SIM	8			
Anexos	NÃO				NÃO APRESENTOU O ANEXO XIII

Verifica-se que o Anexo XIII, trata de minuta de declaração que não possui vínculo como o município de Parnamirim.

Ocorre que o edital do certame em momento algum faz referência a tal declaração nem tampouco exige a apresentação de tal documento para habilitação no procedimento licitatório senão vejamos o item nº 8 do edital:

8 DA HABILITAÇÃO

- 8.1 O licitante cadastrado, ou não, na SEMOP, deve inserir no envelope nº 01, dos documentos de habilitação e das condições de participação, as **DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES** que consistem nos seguintes documentos:
- 8.1.1 De que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou cooperativa equiparada – COOP, nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007, caso opte por usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49;
- 8.1.1.1 Nos itens exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a ausência da declaração impedirá o prosseguimento no certame;
- 8.1.1.2 Nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a ausência da declaração apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa.
- 8.1.2 Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;
- 8.1.3 Que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, conforme modelo ANEXO V;
- 8.1.4 Que a proposta foi elaborada de forma independente, conforme modelo ANEXO IV;
- 8.1.5 Que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal, conforme modelo ANEXO VIII;
- 8.1.6 Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, caso opte pelo benefício previsto no art. 3º, § 2º, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, conforme modelo ANEXO IX.
- 8.1.7 Que não utiliza de mão de obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos da Lei 9.854, 1999, conforme modelo ANEXO XI.
- 8.2 A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital
- 8.3 Os licitantes deverão apresentar, no envelope nº 1, a seguinte documentação relativa à Habilitação Jurídica e à Regularidade Fiscal e trabalhista, bem como a Qualificação Econômico-Financeira, nas condições descritas adiante.
- 8.3.1 O interessado, para efeitos de habilitação deverá atender às condições exigidas edital até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;

Nesse sentido uma vez que não consta no edital a obrigatoriedade de apresentação de tal declaração não há que permanecer o entendimento de inabilitação da Recorrente por não ter apresentado tal documento.

Por conseguinte, na linha dos entendimentos supratranscritos, a decisão que inabilitou a Recorrente não possui fundamentação editalícia e contraria aos princípios que norteiam a condução do certame pela Administração Pública, notadamente a competitividade e a obtenção da melhor proposta para a Administração, que e a própria finalidade do procedimento licitatório, estampado no art. 3º da Lei 8.666/93.

Não obstante, a inabilitação da Recorrente constitui ato de flagrante ilegalidade, uma vez que a justificativa utilizada para essa inabilitação representa verdadeira afronta aos princípios constitucionais que norteiam a condução de certames públicos, pelo que dever reformada tal decisão quanto a tal item e conseqüentemente seja habilitada a participar do certame.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA

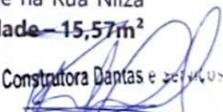
De igual forma a Comissão formada para análise da documentação de habilitação, inabilitou a Recorrente entendendo que a mesma não atendeu as exigências contidas no item de qualificação técnica, aduzindo que para o subitem "C" – serviços de execução de passeio (calçada) fora exigido 40,00m², e a Recorrente teria apresentado tão somente 38,41m².

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, uma vez que a recorrente acostou a envelope de habilitação diversos atestados de qualificação técnica que supera em muito o exigido pelo edital do Certame.

Em atenção à exigência, a recorrente apresentou documentos comprobatórios das execuções dos serviços expedidos pelas empresas onde realizou serviços, senão vejamos os itens dos acervos abaixo colacionados:

CAT nº 1367505/2020 – Prefeitura Municipal de Major Sales, ente público municipal, portadora do CNPJ/MF 01.612.383/0001-11, com sede na Rua Nilza Fernandes, S/N, Centro, Major Sales/RN, CEP: 59.945-000; **Quantidade – 15,57m²**

5

Construtora Dantas e Serviços Ltda.

Rafael Moreira Dantas
Sócio-Gerente - CPF: 031.111.111

CAT nº 1339910/2018 – Prefeitura Municipal de Guimarães, ente público municipal, portadora do CNPJ/MF 08.184.442/0001-47, com sede na Rua Luiz de Souza Miranda, S/N, Centro, Guimarães/RN, CEP: 59.598-000; **Quantidade - 38,41m²**

CAT nº 1334093/2018 – Prefeitura Municipal de Major Sales, ente público municipal, portadora do CNPJ/MF 01.612.383/0001-11, com sede na Rua Nilza Fernandes, S/N, Centro, Major Sales/RN, CEP: 59.945-000; **Quantidade - 8,00m²**

CAT nº 1341044/2019 – Prefeitura Municipal Afonso Bezerra, ente público municipal, portadora do CNPJ/MF 08.294.688/0001-71, com sede na Rua Praça 9 de Julho, 37, Centro, Afonso Bezerra/RN, CEP: 59.945-000; **Quantidade - 22,75m²**

Resta inquestionável que os atestados supra mencionados atendem perfeitamente todas as exigências constantes no edital, **totalizando a metragem de 84,73m²**, não havendo qualquer justificativa plausível para a inabilitação, ao revés do decidido pela Comissão Permanente de Licitação - CPL. A motivação desta decisão não justifica a inabilitação da recorrente, pois esta comprovou ter a experiência e capacidade técnica requerida para executar os serviços objeto desta licitação.

A digna Comissão não se atentou as informações constantes nos atestados de capacidade técnica, estes que são a comprovação inequívoca de que a recorrente cumpriu com todas as exigências do edital.

Ressaltando ainda que a própria comissão aceito os atestados similares apresentados pela em empresa concorrente CONSTEN, habilitando-a ao processo, ferindo assim o princípio da isonomia.

Diante do exposto se conclui que a recorrente demonstrou sua capacidade técnica para executar o objeto do presente edital, sendo, portanto, descabida a decisão que considerou inabilitada.

Ainda vale ressaltar que caso houvesse qualquer dúvida acerca dos documentos apresentados é facultado a Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo nos termos do § 3º art. 43 da Lei de Licitações, que assim diz:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Segue nesse sentido a interpretação jurisprudencial, conforme se vê abaixo em precedente do Tribunal Federal Regional, essa proferida por unanimidade, negando provimento ao agravo regimental.

Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO E CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE NÃO COMPROVADA. DILIGÊNCIA PROMOVIDA PELO PREGOEIRO. POSSIBILIDADE.

1. Não há razão para suspender o contrato celebrado com a empresa vencedora da licitação se a alegada falta de documentos de habilitação e de capacidade técnica não foram consistentemente demonstradas pela agravante.
2. O § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.
3. As razões do agravo regimental em nada infirmam os fundamentos da decisão agravada. "Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada" (AGA 728043, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 27/11/2006, p. 279) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AGA 2008.01.00.045031-0/DF; Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues Órgão Julgador. Sexta Turma Publicação: 02/02/2009 e-DJF1 p.194.

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que: "não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.)

E ainda leciona Marçal Justen filho, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:

"Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. (...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios."

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção

de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes

Não obstante, a Lei de Licitações veda, expressamente, a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnica.

Nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a capacitação técnica envolve a *“comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”*.

Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acutelada a decisão desta doughta comissão, posto que, mesmo tendo executado obras similares e até de maior complexidade do ponto de vista técnico e gerencial, esta Recorrente não conseguiu demonstrar, **aos olhos desta doughta comissão**, ser capaz de executar as obras objeto da referida licitação.

Ainda na mesma esteira, a doutrina segue a lógica, sendo entendimento pacificado, e aqui personificado por André Mendes em sua obra: Aspectos polêmicos de licitações e contratos de obras públicas, que a abordagem deva ser feita pelo todo e não pelas suas parcelas, conforme assim bem registrou:

“É, sobretudo, nociva, portanto, a prática de se exigirem atestados técnicos para todos os serviços que atendam aos critérios de relevância e valor significativo. É preciso resgatar o comando constitucional e exigir somente o indispensável para garantir o cumprimento das obrigações por parte do contratado. E isso se faz exigindo-se apenas atestado técnico de obra semelhante, em porte e complexidade, tomando-a como um todo, e não pelas suas parcelas. Apenas em situações excepcionais, plenamente justificadas, seria cabível pedir atestados de serviços isolados.

Portanto, analisando os documentos apresentados a conclusão incontroversa é a de que a recorrente cumpriu os exatos termos previstos no edital, corroborando com a seriedade e responsabilidade com a qual trata suas obrigações como licitante, buscando sua habilitação nos moldes da legislação vigente, e em particular a Lei 8.666/93.

Não cabendo assim qualquer tipo de inabilitação referente a tal item, bem como os demais posto que cumpriu toda a obrigação constante do documento editalício.

Com sapiência leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

Licitação é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às concorrências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir¹.

Para o ilustre doutrinador², a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração da competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejos de disputarem a participação nos negócios que as empresas governamentais pretendam realizar com os particulares.

Inicialmente, deve-se dizer que a finalidade da licitação consiste na satisfação do interesse público. Neste sentido, explica Marçal Justen Filho:

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração³.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 15. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 479.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 15. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 481.

³ FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2000, p. 58.

da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressaltando ainda que a Recorrente sendo inabilitada não terá a oportunidade de apresentar sua proposta de preços e assim puder vir ser vencedora do certame apresentando a melhor proposta e menores preços para o ente público, e assim ser negócio mais vantajoso para o município licitante.

Assim, de acordo com o princípio da legalidade, a Administração pública e seus atos estão vinculados à legalidade, ou seja, qualquer ato praticado por esta deve estar dotado de previsão legal.

Nesse diapasão esclarece Edimur Ferreira de Faria:

É o princípio segundo o qual o procedimento licitatório deve operar-se segundo regras jurídicas positivas. As leis e os regulamentos sobre licitação devem ser rigorosamente observados. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva de nulidade o procedimento, total ou parcialmente, dependendo do momento em que se começou a prática de irregularidade⁴.

No Mandado de Segurança nº 5995/DF, publicado no DJ de 26/10/1998, pág 00005, Relator Min. JOSÉ DELGADO, foi produzida e a seguinte decisão:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiofusão...", excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os

⁴ FRIA, Edimur Ferreira. **Curso de direito administrativo positivo**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 209.


Construtora Dantas e Serviços EIRELI
Rafael Moreira Dantas
Resp. Legal - CPF: 094.556.214-44

administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa. 5. Segurança concedida.

A inabilitação, pela suposta falta de atestado capacidade técnica, ainda que tal documento esteja presente corretamente na documentação de habilitação apresentada pela recorrente, ofende o princípio do julgamento objetivo, e da Legalidade, previstos na Lei de Licitações, e como tal merece correção, sob pena de responsabilização pessoal, pela Lei nº 4.829/92, pelo agente que lhe deu causa.

Nesse sentido converge a Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE. 1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n. 8.666/93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade. 3. A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoalidade e da legalidade. 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida. (TJ-DF - RMO: 20130111772162 DF 0010268-39.2013.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 01/10/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/10/2014 . Pág.: 162)

Demonstrados de forma sucinta os fatos embasadores do direito da Recorrente, requer a V. Sa. o recebimento deste Recurso, por tempestivo, para, apreciando-o, julga-lo procedente, para afastar a inabilitação ofertada na decisão vergastada, habilitando-a, por consequência, e assim possa participar e apresentar sua proposta de preços, em caso de melhor oferta seja sagrada vencedora no certame nos itens que obtenha o menor preço, a bem do interesse público.

Por oportuno, visando prevenir prejuízos ao erário, e identificar responsabilidades, o não acatamento do Recurso, ensejará, a remessa de representações, aos órgãos de controle, especialmente **Ministério Público e Tribunal de Contas**, bem com demandas judiciais pelo ato coator realizado pelo responsável pelo pregão presencial

REQUERIMENTO

Assim se REQUER a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão de inabilitação exarada na ata da Tomada de preços objeto do presente recurso, mais precisamente que inabilitou a recorrente no presente certame visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Pelo que requer seja habilitada a Recorrente no presente certame, para de tal modo seja realizada apreciação das respectivas propostas de preços, e seja sagrada vencedora do certame nos itens que obtenha o menor preço, a bem do interesse público.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO autoridade essa que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN, responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.**

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Ministério Público Estadual, e com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.**

Termos em que, pede e espera deferimento.
Natal/RN, quinta-feira, 10 de fevereiro de 2022

CONSTRUTORA DANTAS LTDA
CNPJ/MF sob o nº 97.519.353/0001-34

12


Construtora Dantas e Serviços EIRELI
Rafael Moreira Dantas
Sócio-Gerente - CPF: 094.556.214-44

Protocolo 1- 2.646/2022

De: João J. - SEMOP

Para: SEMOP - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 11/02/2022 às 08:46:03

Para conhecimento e providências

—

João Albérico Fernandes da Rocha Júnior
Secretário Municipal de Obras Públicas e Saneamento